



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.445, DE 2015**

**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera o art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 1.º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que “define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis”, para estabelecer nova pena.

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. ....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos. (NR)”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca a alteração da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, aumentando a pena para as condutas criminosas previstas em seu art. 1.º, notadamente as que dizem respeito à adulteração de combustíveis.

Tais condutas consistem, neste aspecto, em adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado, carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

A redação do presente projeto busca, na verdade, resgatar o escopo do PLS nº 108, de 2006, do Senador César Borges, que restou arquivado pelo Senado Federal, mas que ainda se demonstra necessário e de grande relevância na conjuntura atual.

Nos dias de hoje, frequentemente nos deparamos com denúncias de adulteração de combustíveis em diversas regiões do país.

Tal adulteração revela uma concorrência desleal, onde se esconde a tentativa de se obter o máximo de retorno financeiro, em detrimento do Estado e do consumidor.

E o consumidor é, inclusive, o maior prejudicado, pois o

combustível adulterado possui grande potencial de causar graves danos aos veículos com tal abastecidos.

A venda desses produtos fora das especificações definidas em lei, então, tem causado transtornos a toda sociedade, pois lesa a tributação do Estado, a concorrência, o consumidor e a própria qualidade do meio ambiente.

Dessa forma, apresentamos esse projeto de lei, de forma a permitir punição mais severa aos adulteradores de combustíveis.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

**Deputado DR. JORGE SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-

prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**